



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0011276-71.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO.

PACIENTE: JOSÉ ADESSANDRO DE MATOS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - homicídio qualificado - nulidade do decreto prisional - descabimento - mera irregularidade - fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva - impossibilidade - prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública - modus operandi que recomenda a imposição da custódia - periculosidade concreta - confiança no juiz da causa - aplicação de medidas cautelares - inviabilidade - qualidades pessoais irrelevantes - súmula nº 08 do TJPA - ordem denegada.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, o que, inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, o paciente, executou o crime de homicídio qualificado por motivo fútil, com dois disparos de arma de fogo, tendo a vítima falecido dias após a consumação do fato;

2. Ressaltou o juízo coator que a custódia é necessária para a aplicação da lei penal, pois se o paciente for colocado em liberdade poderá obstruir a instrução probatória e também pela gravidade pelo modus operandi desenvolvido pelo coacto, considerando que as testemunhas poderão sofrer algum tipo de ameaça. Precedentes do STJ;

3. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

4. As qualidades pessoais do paciente por si sós, não lhes garantem o direito de aguardar o julgamento em liberdade, como orienta a Súmula nº 08 do TJPA;

5. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco Vagner Rodrigues Monteiro, em favor de JOSÉ ADESSANDRO DE MATOS, acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Afirma o impetrante, que a decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 02-B), estaria totalmente desprovida de fundamentos idôneos e legais, lastreada apenas em ilações abstratas relativas a gravidade do delito, não estando, ainda, presentes no caso em apreço, os requisitos legais da medida extrema ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente tenha restituído seu direito ambulatorial, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam a ele aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (fls. 11/19).

A medida liminar foi indeferida (fls. 26). As informações foram prestadas (fls. 29/29v). A autoridade coatora juntou documentos (fls. 30/36). O Ministério Público opinou pela concessão da ordem impetrada (fls. 38/42).

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em benefício de JOSÉ ADESSANDRO DE MATOS, pelo advogado Francisco Vagner Rodrigues Monteiro, alegando ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que estariam ausentes os requisitos legais da medida extrema previstos no art. 312 do CPP.

Solicitou a concessão da ordem, para que seja expedido o competente alvará de soltura, também, por ser o coacto detentor de qualidades pessoais ou que possam



ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

## II. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

Entende o impetrante, que a decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do coacto, estaria carente de fundamentos idôneos e legais, lastreada apenas em deduções abstratas relativas a gravidade do delito, não estando presentes na espécie os requisitos legais da medida extrema ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

Examinando a decisão combatida (fls. 23/24) em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos acostados aos autos, entendo que a primeira está adequadamente fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal.

Colhe-se da inicial acusatória, que o paciente em 04/12/2016, por volta de 02H00MIN, na invasão COSANPA do município de Bragança, com animus necandi teria praticado a empreitada criminosa, executando o crime de homicídio qualificado. De acordo com a acusação, o coacto disparou 02 (dois) tiros na vítima Joarez dos Santos Dantas, que veio a falecer em 20/12/2016. Na ocasião, a vítima foi recebida com disparos de arma de fogo, sendo atingido na região do tórax.

De acordo com a denúncia anexada aos autos (fls. 30/31), o coacto confessou a autoridade policial que no dia anterior ao crime 03/12/2016, houve uma discussão entre a vítima e o coacto em virtude de um furto de bicicleta, motivo fútil.

Informou o Magistrado que a imposição da prisão cautelar e sua respectiva manutenção são necessárias, pois está presente o indício de autoria do crime, para a aplicação da lei penal, pois se for colocado em liberdade poderá voltar a cometer crime e também pela gravidade pelo modus operandi desenvolvido pelo coacto.

Por estes motivos, entendo que a segregação cautelar deve ser mantida, presentes os requisitos da prisão preventiva, pelo perigo concreto que o paciente representa e ainda pela forma como o crime fora cometido, delito que, aliás, contam com pena de vários anos de reclusão, o que, por oportuno, autoriza a manutenção da medida mais gravosa ex vi do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável a concessão do almejado alvará de soltura ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 282, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. FATO NOVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. II. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III. In casu, a nova segregação cautelar do paciente foi decretada nos termos



do art. 311 do Código de Processo Penal, uma vez que, afastadas as razões da revogação - excesso de prazo para instrução criminal e ausência de oferecimento da denúncia -, subsistiram os fundamentos da primeira segregação, aos quais soma-se novo fato - oferecimento de R\$ 7.000,00 para o interrogando e comparsa matar a tia de ex-namorada -, o que afasta a alegada ofensa ao art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal. IV. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a segregação para a garantia da ordem pública, em virtude do modus operandi da conduta em tese praticada (contratação de pistoleiros de uma facção criminosa para atentarem contra a vida dos familiares de sua ex-namorada para causar-lhe sofrimento psíquico) e do fundado receio de reiteração delitiva (paciente já condenado criminalmente duas vezes na Comarca), e para a conveniência da instrução criminal, em razão do receio das testemunhas em depor contra o ora paciente (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 375.518/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI. EMBOSCADA. MOTIVAÇÃO TORPE. TEMOR DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO DEPOIMENTO PERANTE O JÚRI. GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 2. Hipótese em que a desproporção entre os supostos motivos do delito, tanto em relação à primeira vítima, que seria assassinada para que um dos acusados não precisasse quitar dívida de 3 parcelas no valor de R\$ 1000,00, e a brutalidade e a covardia quanto à segunda, que foi alvejada com inúmeros disparos ao sair do veículo, sem ao menos ter chance de saber o que estava acontecendo, demonstram periculosidade e desprezo à vida humana que justificam a prisão para a garantia da ordem pública. 4. Havendo relatos de temor a represálias por parte da vítima sobrevivente, revela-se também presente à necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal, já que nos processos de competência do Tribunal do Júri, diante da possibilidade de renovação dos depoimentos em plenário, a instrução não se encerra com a pronúncia. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 316.469/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula nº 08 do TJPA. Ante o exposto, infrinjo o parecer ministerial e denego a ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.



Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator